



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000718/2007-14
Recurso n° 266.679 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria Auto de infração
Recorrente ARGALIT INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/09/2007

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a oferecer informações sobre os gestores e responsáveis pela empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança, de acordo com o entendimento do Poder Judiciário. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relator.

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Rio de Janeiro I, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 022, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Segundo o Fisco, No período de 01/1997 a 12/1997 e de 01/2004 a 03/2007, a empresa não aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo assim, os valores pagos, "in natura", a título de auxílio alimentação verificados junto à contabilidade e Notas Fiscais, conforme "DEMONSTRATIVO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO APURADO EM 1997" e "DEMONSTRATIVO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO APURADO NO PERÍODO DE 01/2004 A 03/2007", foram considerados salário-contribuição, por estarem em desacordo com a legislação própria. Desta forma, tais valores deveriam constar discriminados na folha de pagamento como parcelas integrantes do salário contribuição juntamente com os respectivos descontos de contribuições dos segurados empregados. Portanto, tendo a empresa, deixado de arrecadar, mediante desconto nos valores pagos, "in natura", a título de auxílio alimentação, contribuições dos segurados empregados a seu serviço, deu causa a lavratura da autuação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 04/09/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 077 em diante, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. A autuação é nula, pois os sócios foram incluídos indevidamente como co-responsáveis do débito, uma vez que não ficou comprovada a concorrência dos mesmos para o cometimento do ilícito tributário;
2. A regra decadencial a ser aplicada deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
3. Requer, em síntese, provimento às razões expostas em seu recurso.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 092 em diante.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0102 em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, os mesmos argumentos já apresentados em sua defesa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0104.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, quanto à alegação de extinto o direito do Fisco em autuar a recorrente, devido à decadência, esclarecemos à recorrente que a autuação foi lavrada em 09/2007 e fatos que motivaram a autuação ocorreram, segundo o RF, em 2004 a 2007.

Portanto, como a presente autuação é calculada pela simples ocorrência, independente de quantas faltas ocorreram e em quantas competências, não há que se falar em decadência.

Portanto, não há razão no argumento.

Ainda nas preliminares, quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

